DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 290/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19492/2014
PROTOCOLO	: 1463606
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 151/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato nº 151/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Art e Vídeo Ltda., cujo objeto é à aquisição de utensílios de cozinha e refeitório escolar para atender as escolas e CMEIs da Rede Municipal de Ensino, no valor global de R$ 32.973,00 (trinta e dois mil e novecentos e setenta e três reais).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão nº 92/2013 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 108/2015, no processo nº 19498/2014.

A equipe técnica em análise conclusiva concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase (Análise nº 21418/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa ao Gestor, pela remessa intempestiva de documentos (Parecer nº 17582/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Aquidauana/MS para aquisição de utensílios de

cozinha e refeitório escolar.

O Termo de Contrato nº 151/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Art e Vídeo Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da referida Lei.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios o Ordenador de Despesas comprovou o seguinte:

Valor do contrato	R$ 32.973,00
Valor empenhado	R$ 32.973,00
Despesa liquidada	R$ 32.973,00
Pagamento efetuado	R$ 32.973,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 32.973,00 (trinta e dois mil e novecentos e setenta e três reais).

Embora o processamento da despesa tenha sido executada regularmente, o Gestor encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando-o à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 151/2013, no valor de R$ 32.973,00 (trinta e dois mil e novecentos e setenta e três reais), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, José Henrique Trindade, inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso

I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP